



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13209.000069/2002-19
Recurso nº	124.908 Embargos
Matéria	COFINS
Acórdão nº	203-12.083
Sessão de	24 de maio de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	CBE - Companhia Brasileira de Equipamentos

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA.

Constatada omissão relativa à pertinência da multa de mora, cabe completar o Acórdão.

MULTA DE MORA.

O simples recolhimento a destempo do tributo devido enseja a cobrança da multa de mora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-10.203, a fim de tão-somente esclarecer a pertinência da multa de mora. Vencidos os Conselheiros Ivan Alegretti, Sílvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli que não conheciam dos Embargos

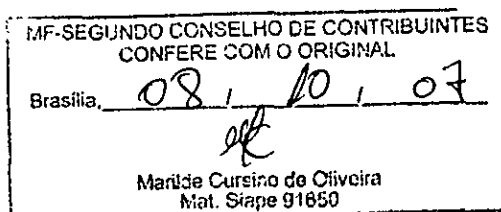

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente e Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08, 10, 07
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.



Relatório

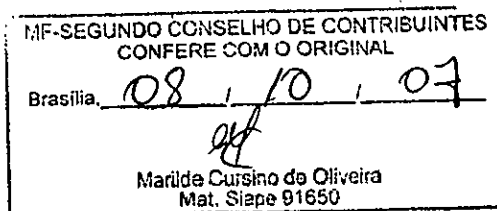
Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 203-10.203.

Aponta a embargante omissão no julgado no que tange à pertinência da multa de mora após a exoneração da multa de ofício promovida pela Terceira Câmara.

Ao fim pede que sejam os embargos recebidos e providos e que seja sanada a omissão quanto a aplicação ou não da multa de mora.

Após constatar a omissão no Acórdão embargado, o Presidente da Terceira Câmara encaminhou os Embargos de Declaração de fls. 66/67 ao Colegiado para julgamento.

É o Relatório, no que interessa a este julgamento.



Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

Na análise do Acórdão embargado, verifico que o Colegiado exonerou a contribuinte do pagamento da multa de ofício isolada lançada com base no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, pela aplicação retroativa do disposto na art. 18 da Lei nº 10.135/2003, que não incluiu no seu rol o fato imputado no feito fiscal.

Entretanto a dispensa da multa de ofício não afasta a exigência da multa de mora que é motivada pelo simples recolhimento a destempo do tributo devido, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, a fim de completar o acórdão embargado no sentido de julgar pertinente a cobrança da multa de mora no caso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


ANTONIO BEZERRA NETO

